385R3106

Nº L 296/26 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 8. 11. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3106/85 DA COMISSÃO

de 6 de Novembro de 1985

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de sulfato de cobre originário da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de paises não membros da Comunidade Económica Europeia (1) e, nomedamente, o nº 6 do seu artigo 10º,

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

A. Processo

1. Na sequência do pedido apresentado pela Itália, Estado-membro cujo mercado absorve a quase totalidade das exportações de sulfato de cobre jugoslavo para a Comunidade, a Comissão publicou no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (2), em Novembro de 1983, um aviso de reabertura do processo *anti-dumping* relativo às importações de sulfato de cobre originário da Jugoslávia.

2. O referido continha elementos de prova relativos ao facto que, mesmo após a instituição em Março de 1983 de um direito anti-dumping de 19,5 %, pelo Regulamento (CEE) nº 486/83 do Conselho (3), os preços de exportação do sulfato de cobre jugoslavo para a Comunidade, em especial para Itália, têm-se mantido de modo constante inferiores aos preços oficiais do cobre em bruto, que constitui cerca de 70 % do conjunto dos custos de prdução do sulfato de cobre. Argumentava-se assim que os preços de exportação não cobriam os custos de produção e que, portanto, se verificava a prossecução da prática de *dumping* com novos prejuízos para a indústria comunitária.

3. A Decisão 84/404/CEE da Comissão (4) confirmou estas alegações, e estabeleceu uma margem de *dumping* de 61 %. Foi igualmente calculado, com base nos elementos que a Comissão dispunha aquando do reexame, que seria necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária causado pelas importações objecto de *dumping*, aplicar um direito *anti-dumping* de 53 %, acompanhado de um direito relativo ao preço minimo para evitar quaisquer subterfúgios. As taxas do direito *ad valorem* e do direito relativo ao preço mínimo foram calculadas a partir do preço ao qual a indústria comunitária deveria ter vendido a sua produção para cobrir todos os seus custos de produção e alcançar uma margem de lucro de 5 %.

4. Após discussões no âmbito do Conselho de Cooperação instituído pelo Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (5), a Comissão aceitou, através da Decisão 84/404/CEE, um compromisso de preço oferecido pelos exportadores jugoslavos interessados, tendo o Regulamento (CEE) nº 2333/84 do Conselho (6) revogado o Regulamento (CEE) nº 486/83.

B. Violação do compromisso

5. Após ter recebido, em 1985, da indústria comunitária uma denúncia, na qual se afirmava que o sulfato de cobre jugoslavo estava novamente a ser importado na Comunidade a preços que causavam prejuízo à indústria comunitária, sendo esta denúncia acompanhada de elementos de prova de ordem estatística relativos às quantidades e aos preços contestados, a Comissão, aplicando o disposto no nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, solicitou aos exportadores jugoslavos que lhe apresentassem as suas observações sobre a questão. Com base nestas observações e nas informações regularmente fornecidas pelos exportadores jugoslavos, a Comissão pôde concluir que o compromisso de preços tinha sido violado de forma constante e substancial durante o período de Abril a Junho de 1985, correspondente ao período em que, anualmente, se atinge o máximo de vendas de sulfato de cobre na Comunidade, já que estas se efectuam numa base sazonal.

C. Reabertura

6. Nestas condições, a Comissão considera que se justifica um novo exame dos factos e, consequentemente, procedeu à reabertura do inquérito.

(1) JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.
(2) JO nº C 301 de 8. 11. 1983, p. 2.
(3) JO nº L 55 de 2. 3. 1983, p. 4.
(4) JO nº L 215 de 11. 8. 1984, p. 16.
(5) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.
(6) JO nº L 215 de 11. 8. 1984, p. 1.

D. **Medidas a adoptar**

7. Com base nos elementos de prova de que dispõe e tendo em conta o facto de se ter verificado, após a aceitação do compromisso de 1984, a cessação da actividade de mais um produtor comunitário, a Comissão considera que os exportadores de sulfato de cobre originário da Jugoslávia deixam de ter direito à isenção do direito *anti-dumping* e decide, no interesse da Comunidade, instituir imediatamente um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de sulfato de cobre originário da Jugoslávia.

E. **Taxa de direito**

8. Em conformidade com o nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, a taxa do direito *anti-dumping* deve ser fixada, com base nos factos estabelecidos anteriormente à aceitação do compromisso, em 53 % ou num montante equivalente à diferença entre 600 ECUs e o preço franco fronteira comunitária, anterior ao desalfandegamento, oferecido ao primeiro importador do Estado-membro importador, sendo adoptado o mais elevado dos dois montantes em alternativa.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de sulfato de cobre da subposição ex 28.38 A II da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe 28.38-27, originário da Jugoslávia.

2. O montante do direito é igual a 53 % do preço liquido por tonelada, franco fronteira comunitária, anterior ao desalfandegamento, ou ao montante equivalente à diferença entre o preço liquido por tonelada, franco-fronteira comunitária, anterior ao desalfandegamento e 600 ECUs, sendo adoptado o mais elevado dos dois montantes em alternativa.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na comunidade do produto referido no nº 1 fica sujeita ao depósito de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 6 de Novembro de 1985.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão